



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06207/19

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa e outras

Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves e outra

Contador: Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA E GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORAS DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISES COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS FALHAS GERENCIAIS DA ALCAIDESSA E DE INEXISTÊNCIAS DE EIVAS DAS ADMINISTRAÇÕES DOS FUNDOS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA – REGULARIDADE COM RESSALVAS E REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA À CHEFE DO PODER EXECUTIVO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão da Alcaidessa, por força do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, e a inobservância de inconformidades resulta na regularidade das contas de gestão das gestoras dos fundos, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00456 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DAS ORDENADORAS DE DESPESAS DA COMUNA DE BELÉM/PB, SRA. RENATA CHRISTINNE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA, CPF N.º 716.329.644-49, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SRA. LUZIA CAVALCANTE MACEDO OLIVEIRA, CPF N.º 640.145.254-49 E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. VIVIANN FRANCISCA SALES FERNANDES, CPF N.º 011.759.334-65*, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06207/19

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, CPF N.º 716.329.644-49, e *REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO das administradoras do Fundo Municipal de Saúde - FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, respectivamente, Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, CPF n.º 640.145.254-49 e Sra. Viviann Francisca Sales Fernandes, CPF n.º 011.759.334-65.

2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, CPF N.º 716.329.644-49, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 39,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00269/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Belém/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência das eivas verificadas no ano de 2018, notadamente as acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Prefeita da Comuna de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, bem como regularize as contratações precárias de servidores e os recolhimentos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06207/19

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, **COMUNICAR** à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPSMB, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, concernentes ao ano de 2018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06207/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, bem como das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Viviann Francisca Sales Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE BELÉM/PB, ano de 2018, fls. 2.039/2.220, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas de responsabilidade da Prefeita: a) utilizações de inexigibilidades de licitações para contratações de serventias contábeis e jurídicas em desacordo com as normas legais; b) acumulações ilegais de cargos públicos; c) excessivas contratações temporárias por excepcional interesse público; d) carência de recolhimento (R\$ 991.755,89) de contribuições patronais pelo Poder Executivo (incluído o FMS) devidas ao instituto próprio de previdência (RPPS); e) aquisições e estoques de medicamentos com omissões de lotes, em como com produtos vencidos, próximos e muito próximos do vencimento); f) deficiências nos procedimentos de controles de gastos com combustíveis, tendo como o painel SAGRES Combustíveis do TCE/PB.

Ato contínuo, após intimação da Alcaidessa para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 2.221, a Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 2.228/4.926, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) a necessidade dos serviços, a tecnicidade, a singularidade e a notória especialização dos profissionais contratados, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é no sentido da regularidade das inexigibilidades de licitações para assessorias contábeis e jurídicas; b) existe o compromisso do Município rescindir os contratos através de inexigibilidade para contador e advogado, por força da assinatura dos Termos de Ajustamento de Conduta de n.º 07 e n.º 08 de 2019; c) as providências cabíveis para as apurações das legalidade das acumulações de cargos públicos foram adotadas; d) as contratações de servidores temporários decorreram das necessidades de serviços nas áreas de saúde e educação; e) a Urbe realizou processo seletivo para admissões de servidores; f) parte das contribuições previdenciárias não recolhidas foram quitadas nos primeiros meses do exercício seguinte; g) a Comuna efetivou parcelamento previdenciário junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém – IPSMB; g) a Secretaria de Saúde do Município controla os medicamentos através do Sistema HORUS; h) as eivas relacionadas os medicamentos dizem respeito aos produtos adquiridos para o Hospital Regional de Belém, cuja competência é da Secretaria de Estado da Saúde; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06207/19

i) as diminuições nas utilizações dos serviços de taxis, os aumentos dos carros locados e os acréscimos nos preços contribuíram para a elevação da despesa com combustíveis.

Remetido o caderno processual novamente aos técnicos da DIAGM IX, estes, após exame da referida peça de defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiram novo relatório, desta feita, contemplando, resumidamente, alguns dados acerca da prestação de contas, fls. 9342/9530, a saber: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 385/2017, estimando a receita em R\$ 40.332.156,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 12.430.507,79 e R\$ 1.314.042,80, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 33.858.336,51; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 34.016.086,21; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 5.433.235,54; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 4.385.132,96; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.869.728,16, enquanto o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras totalizou R\$ 6.503.368,06; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 21.704.204,70; e i) a RCL alcançou o montante de R\$ 32.757.338,07.

Seguidamente, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 411.991,86, correspondendo a 1,21% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, e ao vice. Sr. José dos Santos, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 321/2016, quais sejam, R\$ 14.000,00 por mês para a primeira e R\$ 7.000,00 para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 5.462.350,35, representando 83,99% da parcela recebida no exercício (R\$ 6.503.368,06); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 7.925.183,99 ou 36,51% da RIT (R\$ 21.704.204,70); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 3.349.003,81 ou 16,50% da RIT ajustada (R\$ 21.704.204,70); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 22.578.957,20 ou 68,93% da RCL (R\$ 32.757.338,07); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 21.355.483,16 ou 65,19% da RCL (R\$ 32.757.338,07).

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Tribunal mantiveram *in totum* as máculas evidenciadas em seu artefato prévio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06207/19

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 9533/9537, pugnou, conclusivamente, pelo (a): emissão de parecer contrário à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de governo, assim como a irregularidade das contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Belém, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, relativas ao exercício de 2018; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa a Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE; d) envio de comunicação ao Ministério Público estadual para adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administração e eventuais ilícitos penais; e) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; f) remessa de recomendações no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 11 de setembro de 2019, conforme fls. 9.538/9.539 e divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, e, em seguida, retirada de pauta, tendo em vista requerimento da advogada, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, fls. 9.541/9.544 e 9.546/9.550. Por fim, nova intimação para a presente assentada, consoante fl. 9.552/9.553 e publicação no periódico oficial do TCE/PB de 20 de setembro do corrente ano.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06207/19

orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pela Administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, e pela Gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Viviann Francisca Sales Fernandes, referentes ao exercício financeiro de 2018, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão das referidas ORDENADORAS DE DESPESAS. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis, *in A Lei 4.320 Comentada*, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Por conseguinte, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in Comentários à Lei 4.320*, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbo ad verbum*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06207/19

In casu, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fls. 9349/9353, que uma das máculas remanescentes diz respeito a contratações diretas sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 05 de outubro de 1993), fls. 9349/9353. Ao compulsar o álbum processual e os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que, para os serviços contábeis, foi formalizada a Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2018, tendo como credor o DR. JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA – ME, R\$ 144.000,00, e para as serventias jurídicas, a Inexigibilidade n.º 02/2018, tendo como credor o escritório ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$ 70.000,00.

Não obstante as alegações da Alcaidessa, como também algumas decisões pretéritas desta Corte, que acolheram as implementações de procedimentos administrativos para as contratações diretas de advogados e contadores, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que essas despesas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da municipalidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo a recente decisão deste Pretório de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017), Data de Publicação: Diário oficial Eletrônico do TCE/PB de 13/12/2017

Por conseguinte, a Chefe do Poder Executivo de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, deveria ter realizado o devido concurso público para admissões de profissionais destas áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06207/19

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbum pro verbo*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (destaques nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06207/19

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *verbum pro verbo*.

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Na seara relacionada ao gerenciamento de recursos humanos, os peritos desta Corte destacaram acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas no âmbito do Poder Executivo de Belém/PB, fls. 9358/9360. A Prefeita, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, comprovou as instaurações de procedimentos administrativos para apurações destas situações, mediante as notificações dos envolvidos, fls. 4391/4718. Diante da iniciativa da mencionada Alcaidessa, as persistências destas eivas devem ser examinadas nos autos do Processo TC n.º 00269/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Belém/PB durante o exercício de 2019.

Ainda na área de pessoal, os analistas deste Sinédrio de Contas, salientaram uma grande quantidade de contratados por excepcional interesse público na Comuna, fls. 2058 e 9361/9365. Não obstante as alegações da defesa acerca da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público Estadual – MPE, ao examinar o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES verifica-se que, durante o exercício, ocorreu um crescimento significativo de contratados e que estas pessoas foram nomeadas para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, em ardente desrespeito ao instituído no já citado art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal.

Seguindo a manifestação técnica do Tribunal, encontra-se inserida no grupo das eivas constatadas, fls. 2.059/2.060 e 9.367/9.368, a carência de transferências de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPSMB). Consoante destacado pelos analistas deste Areópago, o Município não repassou obrigações que alcançaram o montante de R\$ 991.755,89, sendo R\$ 852.002,16 devidos diretamente pelo Executivo e R\$ 139.753,73 com recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS. O valor não recolhido representa 38,41% em relação à soma devida (R\$ 2.581.829,36). Assim, além de censura, tal fato deve ser comunicado à atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPSMB, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, com vistas à adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Já em referência a descumprimento de orientações contidas na legislação vigente, especificamente quanto às aquisições de medicamentos cujas notas fiscais contêm, além dos erros nas informações dos lotes, das datas de validades e das fabricações, o destaque de que os produtos foram adquiridos muito próximos aos vencimentos ou vencidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06207/19

fls. 2065/2068 e 9374/9378. Saliente-se que a Portaria SVS/MS 802/1998 determina que as empresas detentoras de registro de produtos deverão informar em suas notas fiscais de venda, os números dos lotes nelas constantes (art. 9º) enquanto que a RDC Anvisa n.º 320/2002 dispõe que as empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos só devem efetuar transações comerciais e operações de circulação a qualquer título, por meio de notas fiscais que contenham obrigatoriamente os números dos lotes dos produtos nelas constantes (art. 1º, inciso I). Desta forma, é importante recomendar a adoção de controles nos moldes preconizados pelas citadas normas.

Por fim, temos a ineficiência no controle de gastos com combustíveis, porquanto ficou evidenciado por índice (0,67) e respectivo ranqueamento (posição 89), a necessidade de economia potencial da despesa, conforme Painel Sagres Combustíveis do TCE/PB, fls. 2069/2070 e 9378/9379. Por conseguinte, a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas para melhorar ou mesmo implantar as ações urgentes, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas. Além do mais, cabe destacar que a maximização das despesas públicas deve atender ao princípio constitucional da eficiência, disciplinado no sempre mencionado art. 37, *caput*, da Carta Magna.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO da Alcaldessa de Belém/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

E, de mais a mais, diante da inexistência de falhas atribuídas às administradoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social da Urbe de Belém/PB no período *sub examine*, respectivamente, Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira e Sra. Viviann Francisca Sales Fernandes, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da mencionada norma estadual (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06207/19

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, CPF N.º 716.329.644-49, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, CPF N.º 716.329.644-49, e *REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO das administradoras do Fundo Municipal de Saúde - FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, respectivamente, Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, CPF n.º 640.145.254-49 e Sra. Viviann Francisca Sales Fernandes, CPF n.º 011.759.334-65, concernentes ao exercício financeiro de 2018.

3) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE, *APLICO MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, CPF N.º 716.329.644-49, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06207/19

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 39,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00269/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Belém/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência das eivas verificadas no ano de 2018, notadamente as acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas.

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que a Prefeita da Comuna de Belém/PB, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, bem como regularize as contratações precárias de servidores e os recolhimentos previdenciários.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICO* à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPSMB, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, concernentes ao ano de 2018.

É o voto.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 09:56



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 10:27



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL